

**TC 033.682/2015-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Responsáveis:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Procurador:** não há

**Intressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 897/2009 (Siafi 704584; peça 1, p. 38-55), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Festa do Agricultor/2009”.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 44), foram previstos R\$ 217.960,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 17.960,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2009OB801820, datada de 25/11/2009 (peça 1, p. 79).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu até 30/10/2009 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 43-44) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 83, datado de 11/12/2009. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento de cachês e comerciais em rádio e TV, conforme segue (peça 1, p. 13-14):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
32 comerciais na TV	28.000,00
Oitenta inserções na rádio	4.960,00
Adelmário Coelho	55.000,00
Lairton e seus Teclados	30.000,00
Banda Xote e Baião	10.000,00
Roby e Ronner	10.000,00
Forró dos Plays	70.000,00
Erivaldo de Carira	10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>217.960,00</b>

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 852, datado de 25/8/2009; peça 1, p. 21-25), havendo sido feito, inclusive, o destaque à necessidade de informar ao conveniente acerca do teor do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

2.3. A supervisão *in loco* no evento foi realizada nos dias 28 e 29/8/2009, conforme relatório à peça 1, p. 58-74, e consta que na madrugada do dia 28 para o dia 29/8/2009, houve a apresentação das bandas Lairton e seus Teclados, Forró dos Plays e Roby e Ronner, e na madrugada do dia seguinte houve a apresentação das bandas Erivaldo da Carira, Adelmário Coelho e Xote e Baião. Nesse relatório foi solicitado à ASBT que justificasse a troca dos dias de apresentação das bandas Erivaldo da Carira e Roby e Ronner (peça 1, p. 75-76). A resposta da ASBT se deu por meio do Ofício s/n 2009, informando que a alteração das datas se deu no período de vigência do convênio e a comunicação dessa alteração ao concedente não foi possível por não ter havido tempo hábil para fazê-lo (peça 1, p. 77-78).

2.4. A prestação de contas entregue pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitido o “Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 90/2010”, datado de 8/2/2010 (peça 1, p. 84-89), e com relação à execução física e atingimento do objeto do convênio a conclusão dos técnicos do MTur foi pela aprovação da prestação de contas, uma vez que foram apresentados elementos suficientes que permitiram a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto. Consta desse parecer a informação de que a troca de datas de apresentação das bandas Erivaldo da Carira e Roby e Ronner não causou prejuízo ao Erário, “não sendo necessário, SMJ, solicitar a glosa das despesas realizadas, uma vez que o objeto foi consumado”, além da solicitação de que o processo fosse encaminhado ao Departamento de Marketing do MTur (DPMKN) a fim de que fossem avaliados os materiais referentes aos comerciais na TV e na rádio.

2.5. Por meio do “Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 256/2010”, datado de 8/3/2010 (peça 1, p. 90-95), os técnicos do MTur apresentaram “juízo de aprovação sobre a regularidade da prestação de contas, inclusive com relação ao material promocional (parte de marketing e divulgação)”, conforme constava da solicitação feita no Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 90/2010” à peça 1, p. 87.

2.6. Encontra-se anexada aos presentes autos a cópia completa do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário, que tratou do relatório de auditoria realizada na ASBT, com vistas a verificar a conformidade das transferências voluntárias feitas pelo MTur a esta entidade privada, no período de 2008 a 2010 (peças 1, p. 96-142, e 2, p. 1-7).

2.7. Em 22/3/2012, a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 225/2012 (peça 2, p. 8-11), por meio da qual foram apontadas as seguintes ressalvas técnicas, referentes ao não encaminhamento dos seguintes documentos: (a) declaração do convenente atestando a realização do evento; (b) declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; (c) declaração do convenente atestando a gratuidade ou não do evento e em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especificasse a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprovasse seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional; (d) declaração de autoridade local atestando a realização do evento.

2.7.1. Com base nas ressalvas mencionadas no subitem anterior, o Coordenador-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur concluiu pela necessidade de diligenciamento junto ao convenente a fim de que fossem apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, além de recomendar à área financeira do ministério para que se atentasse ao disposto no Relatório de Auditoria (TC 014.040/2010-7), especificamente no que tange aos contratos de exclusividade dos artistas, bem como à recomendação constante do Memorando 196/2012/AECI/MTur.

2.8. A área financeira da Coordenação de Prestação de Contas do MTur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 56, datada de 3/4/2012 (peça 2, p. 13-19), contendo as ressalvas a seguir

elencadas e, ao final, propôs a realização de diligência ao conveniente a fim de sanear o processo de prestação de contas:

- a) contratação irregular das bandas que se apresentaram no evento, mediante o processo de inexigibilidade de licitação, por meio da empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;
- b) embora o empresário exclusivo do artista Lairton e seus Teclados seja a Sra. Gilmar Oliveira de Queiroz (CPF 780.855.863-04), conforme consta no contrato apresentado ao MTur, quem assina a carta que confere à empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. exclusividade para representá-lo é Gilmar Medeiros de Oliveira (esse apontamento foi observado no Relatório de Auditoria referente ao TC 014.040/2010-7);
- c) não foi comprovado que o extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;
- d) a empresa Televisão Atalaia Ltda. foi contratada por inexigibilidade de licitação para executar os serviços de divulgação do evento, em afronta ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 que veda a inexigibilidade para contratar serviços de divulgação e publicidade, ressaltando-se que este fato pode ter caracterizado direcionamento da contratação;
- e) não foi encaminhada a cópia do contrato firmado com a empresa Ilha Comunicação Ltda.;
- f) não foi encaminhada a declaração acerca da gratuidade ou não do evento.

2.9. A resposta apresentada pela ASBT acerca das ressalvas contidas na Nota Técnica de Análise Financeira 56/2012 encontra-se anexada à peça 2, p. 21-34, e foi analisada pelos técnicos do MTur por meio da Nota Técnica de Reanálise 198, datada de 7/2/2014 (peça 2, p. 35-37), que, ao final, concluíram que a execução física do convênio foi aprovada com ressalvas, alertando o conveniente de que deverá ser observado nos próximos convênios celebrados com o MTur o apontamento constante do seguinte item das “ressalvas técnicas”: a data de execução do evento objeto do presente convênio não corresponde à data que consta do Plano de Trabalho aprovado.

2.10. Encontra-se anexada aos autos a cópia do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 2, p. 38-83), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em epígrafe:

- a) contratação irregular das bandas Forró dos Plays, Lairton e seus Teclados, Roby e Ronner, Xote e Baião, Adelmário Coelho e Erivaldo da Carira mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 48/2009, por meio da empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 71-78);
- b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 48/2009 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (peça 2, p. 78-80);
- c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. e os efetivamente recebidos a título de cachê por duas das bandas contratadas para o evento em apreço, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 39.000,00, conforme tabela a seguir (peça 2, p. 80-83):

BANDAS/ARTISTAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Erivaldo de Carira	10.000,00	3.000,00	7.000,00
Adelmário Coelho <sup>(1)</sup>	55.000,00	23.000,00	32.000,00
<b>TOTAL (GERAL)</b>	<b>65.000,00</b>	<b>26.000,00</b>	<b>39.000,00</b>

Obs.: (1) o artista Adelmário Coelho apresentou recibo no valor de R\$ 27.000,00, porém informou ter pago R\$ 2.000,00 de comissão à pessoa física intermediária da contratação e outros R\$ 2.000,00 à I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda., conforme Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe; (2) a banda Xote e Baião informou que o valor recebido a título de cachê foi o mesmo informado pela ASBT (R\$ 10.000,00); (3) não consta do referido processo judicial qualquer informação acerca do valor dos cachês recebidos pelas bandas Forró dos Plays, Lairton e seus Teclados e Roby e Ronner.

2.11. Em 22/9/2014 foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise Financeira 514/2014 (peça 2, p. 87-92), na qual consta que a execução do objeto foi aprovada com ressalvas e a execução financeira reprovada, com base na revisão da prestação de contas e motivada pelo Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 da CGU à peça 2, p. 38-83. Foram considerados reprovados os seguintes itens:

- a) a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró dos Plays, Lairton e seus Teclados, Roby e Ronner, Xote e Baião, Adelmário Coelho e Erivaldo da Carira, em afronta ao inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, ao Memorando 196/2012/AECI/MTur e à Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR (peça 2, p. 89);
- b) contratação de serviço de divulgação junto à empresa Televisão Atalaia Ltda. (CNPJ 13.079.397/0001-09) por inexigibilidade de licitação, fundamentada no *caput* do art. 25 da lei 8.666/1993, quando o inciso II deste mesmo artigo veda a inexigibilidade para “serviços de publicidade e divulgação” (peça 2, p. 89);
- c) fracionamento na contratação do serviço de divulgação junto à empresa Ilha Comunicação Ltda. (CNPJ 04.092.206/0001-40), pois apesar de ter sido realizada prévia cotação de preço, esse serviço deveria ter sido contratado juntamente com aquele mencionado na alínea “b” anterior (peça 2, p. 89);
- d) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 90);
- e) não comprovação da gratuidade do evento (peça 2, p. 90).

2.12. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 248/2015 foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos de irregularidade na execução financeira do objeto do convênio em apreço e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 200.000,00 (peça 2, p. 109-113). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação. Consta deste relatório que ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, foram dadas oportunidades de defesa e não houve o recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, esgotando-se, portanto, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário (peça 2, p. 111-112).

2.13. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1830/2015 (datado de 16/9/2015; peça 2, p. 139-143), acompanhou também as conclusões exaradas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 514/2014 (peça 2, p. 87-92).

2.14. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 145). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 146) e da autoridade ministerial (peça 2, p. 153).

## EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peças 1, p. 75-76, e 2, p. 12, 20, 84-86 e 93).

3.1. Da análise do presente processo, pôde-se concluir que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo, conforme consta da Nota Técnica de Reanálise Financeira 514/2014 (peça 2, p. 87-92), descritas no subitem 2.11 dessa instrução.

3.1.1. Importante observar que consta do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) a declaração de gratuidade do evento, informando que o mesmo seria “realizado em via pública, totalmente aberta, com a participação gratuita estimada em mais de 50.000 (...) pessoas, sem cobrança de ingresso para assistirem aos shows que se realizarão (...)”, conforme demonstrado pelo documento de peça 5.

3.2. Além das irregularidades mencionadas no subitem anterior, tem-se que outras foram apontadas no Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 (peça 2, p. 38-83), da lavra da Controladoria-Geral da União, conforme consta do subitem 2.10 da presente instrução.

3.3. Importante observar que não se encontram anexados aos autos os documentos que embasaram o apontamento das irregularidades descritas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 514/2014 e no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54.

3.4. O convênio em apreço foi alvo de fiscalização por parte deste Tribunal realizada na ASBT, com vistas a verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do MTur feitas a esta associação no período de 2008 a 2010 (TC 014.040/2010-7). As irregularidades encontradas pela equipe de fiscalização na condução do Convênio 897/2009 (Siafi 704584) foram as seguintes:

- a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado (peça 4, p. 12-14);
- b) ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo administrativos (peça 4, p. 25-26);
- c) não foram apresentados os contratos de exclusividade das bandas que foram contratadas para participar do evento, conforme dispõe o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 4, p. 28-35);
- d) a carta de exclusividade da banda Lairton e seus Teclados foi assinada por Gilmar Medeiros de Oliveira que não é seu empresário exclusivo, pois no Contrato de Cessão Exclusiva aparece o nome da Sra. Gilmara Oliveira de Queiroz (peça 4, p. 28-35);
- e) ausência da data de assinatura dos Contratos 75/2009 e 76/2009 (peça 4, p. 42-44);

f) falta de comprovação da publicidade de contrato firmado pela ASBT, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 4, p. 44-46).

3.4.1. Com base nas irregularidades descritas no subitem anterior foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: audiências (“c”, “d”, “e” e “f”) e alertas (“a”, “b”). A proposta de conversão do relatório de auditoria em tomada de contas especial e de realização das citações e audiências requeridas foram acatadas pelo Ministro-Relator, notadamente em consequência da ocorrência de indícios de malversação de recursos públicos em outros convênios fiscalizados juntamente com o Convênio 897/2009 (Siafi 704584), conforme consta do seu Voto às peças 1, p. 140-142, e 2, p. 1-3.

3.4.2. Insta frisar que a análise feita no convênio em apreço por parte da equipe de auditoria deste Tribunal, no bojo do TC 014.040/2010-7, não resultou na proposta de imputação de débito aos responsáveis, mas apenas a necessidade de realização de audiência e alertas.

3.4.3. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014 (páginas 165-166), conforme demonstrado no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários	Débito (R\$)	Data de Ocorrência	
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44)	36.000,00	29/4/2009
		30.250,00	17/4/2009
		29.000,00	21/5/2009
		29.000,00	20/5/2009
		70.500,00	2/7/2009
		41.780,00	29/4/2009

Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07)	27.000,00	29/4/2009
	28.200,00	24/8/2009
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10)	44.300,00	27/6/2009
WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)	30.000,00	6/7/2009
V & M Produções e Eventos (CNPJ 02.332.448/0001-38)	33.511,11	1/12/2008
	28.000,00	10/6/2008
	94.500,00	26/8/2008
	254.500,00	12/8/2008
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)	94.000,00	06/5/2008
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)	93.100,00	09/2/2009
Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)	24.700,00	28/7/2009
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)	40.500,00	28/7/2009
RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)	60.990,00	14/7/2009
	76.500,00	5/8/2009
Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)	58.500,00	31/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WD Produções e Eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

## CONCLUSÃO

4. Conforme já comentado no exame técnico da presente instrução, o convênio em apreço já foi alvo de fiscalização deste Tribunal (TC 014.040/2010-7), e, após análise de mérito, resultou na imputação de multa ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto pelo cometimento das irregularidades mencionadas nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do subitem 3.4 anterior, conforme consta do subitem 9.4 do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara. Ocorre que novas irregularidades foram trazidas aos autos por meio do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 e da Nota Técnica de Reanálise Financeira 514/2014, necessitando serem melhor aprofundadas, pois são distintas daquelas já tratadas no TC 014.040/2010-7, e alguma delas indicam a ocorrência de dano ao Erário.

4.1. Dessa forma, faz-se mister propor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de **diligência** junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo a fim de que enviem a este Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 514/2014, respectivamente.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MIN-WDO 7, de 1º/7/2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria SECEX-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das seguintes **diligências**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

5.1. à **Controladoria-Geral da União - Regional no Estado de Sergipe**, para que, no prazo de quinze dias, envie cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, na parte referente apenas ao Convênio 897/2009 (Siafi 704584; evento: “Festa do Agricultor/2009”), preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf, a saber (subitem 2.10 da presente instrução):

a) contratação irregular das bandas Forró dos Plays, Lairton e seus Teclados, Roby e Ronner, Xote e Baião, Adelmário Coelho e Erivaldo da Carira mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 48/2009, por meio da empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 48/2009 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário;

c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. e os efetivamente recebidos a título de cachê por duas das bandas

contratadas para o evento em apreço, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 39.000,00, conforme tabela a seguir:

BANDAS/ARTISTAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Erivaldo de Carira	10.000,00	3.000,00	7.000,00
Adelmário Coelho	55.000,00	23.000,00	32.000,00
<b>TOTAL (GERAL)</b>	<b>65.000,00</b>	<b>26.000,00</b>	<b>39.000,00</b>

5.2. à **Secretaria Executiva do Ministério do Turismo**, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações, preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf (subitem 2.11 da presente instrução):

a) cópia integral da prestação de contas enviada a este ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao Convênio 897/2009 (Siafi 704584; evento: “Festa do Agricultor/2009”);

b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos seguintes itens reprovados constantes da Nota Técnica de Reanálise Financeira 514/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio 897/2009 (Siafi 704584; evento: “Festa do Agricultor/2009”):

b.1) a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró dos Plays, Lairton e seus Teclados, Roby e Ronner, Xote e Baião, Adelmário Coelho e Erivaldo da Carira, em afronta ao inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, ao Memorando 196/2012/AECI/MTur e à Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR;

b.2) contratação de serviço de divulgação junto à empresa Televisão Atalaia Ltda. (CNPJ 13.079.397/0001-09) por inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25 da lei 8.666/1993, quando o inciso II deste mesmo artigo veda a inexigibilidade para “serviços de publicidade e divulgação”;

b.3) fracionamento na contratação do serviço de divulgação junto à empresa Ilha Comunicação Ltda. (CNPJ 04.092.206/0001-40), pois apesar de ter sido realizada prévia cotação de preço, esse serviço deveria ter sido contratado juntamente com aquele mencionado na alínea anterior;

b.4) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Secex/SE, em 5 de maio de 2016

(Assinado eletronicamente)  
Elman Fontes Nascimento  
AUGC – Mat. 5083-0

